



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000029411

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002077-63.2025.8.26.0268, da Comarca de Itapecerica da Serra, em que é apelante BANCO AGIBANK S/A, é apelado AUGUSTO SOARES MARIANO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MATHEUS FONTES (Presidente) E CAMPOS MELLO.

São Paulo, 30 de janeiro de 2026.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1002077-63.2025.8.26.0268

Apelante: Banco Agibank S/A

Apelado: Augusto Soares Mariano

Comarca: Itapecerica da Serra

Voto nº 08.644

**APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO. CONTA DIGITAL ABERTA
FRAUDULENTAMENTE. CONTRATAÇÃO NÃO
COMPROVADA. FALHA NA SEGURANÇA DO
SERVIÇO BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE
OBJETIVA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS
MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.
RECURSO DO RÉU. 1. A RELAÇÃO É DE
CONSUMO, APLICANDO-SE O CDC,
CONFORME SÚMULA Nº 297 DO C. STJ,
CABENDO AO FORNECEDOR COMPROVAR A
REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO
IMPUGNADA (ART. 373, II, DO CPC). 2.
HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA E
VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES
PRESENTES. CABIMENTO DA INVERSÃO DO
ÔNUS DA PROVA (ART. 6º, VIII, DO CDC). 3.
AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À ABERTURA
REGULAR DA CONTA DIGITAL UTILIZADA
PARA A CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO,
TAMPOUCO FORAM DEMONSTRADOS
PROCEDIMENTOS DE AUTENTICAÇÃO
FORTE, COMO BIOMETRIA FACIAL OU
VALIDAÇÕES ELETRÔNICAS ROBUSTAS. 4. A
MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSEQUENTE, CRÉDITO DO EMPRÉSTIMO E TRANSFERÊNCIAS IMEDIATAS A TERCEIROS, É TÍPICA DE FRAUDE ESTRUTURADA, REVELANDO FALHA NOS MECANISMOS DE SEGURANÇA DO SERVIÇO BANCÁRIO. 5. RESPONSABILIDADE OBJETIVA À LUZ DO ART. 14, “CAPUT”, DO CDC E SÚMULA Nº 479 DO C.STJ. 6. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA DOBRADA, EM CONSONÂNCIA COM O DECIDIDO DO EARESP Nº 676.608/RS. DESCONTOS QUE OCORRERAM POSTERIORMENTE A 31/03/2021. 7. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS EM RAZÃO DOS DESCONTOS INDEVIDOS EM VERBA ALIMENTAR. 8. MANTIDO O MONTANTE INDENITÁRIO FIXADO EM R\$8.000,00, PORQUE ATENDE AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E NÃO RESULTA EM ENRIQUECIMENTO INDEVIDO DA PARTE ADVERSA. 9. COMPENSAÇÃO INADMITIDA. 10. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **recurso de apelação** (fls. 219/240) interposto por Banco Agibank S.A., contra a r. sentença proferida às fls. 207/21, nestes autos da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais proposta por Augusto Soares Mariano, que julgou procedentes os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pedidos iniciais para: *i)* declarar a inexistência do contrato de empréstimo consignado nº 1522579759; *ii)* determinar a cessação dos descontos incidentes sobre o benefício previdenciário do autor; *iii)* condenar o requerido à restituição em dobro da quantia de R\$4.642,00 descontada indevidamente; e *iv)* ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$8.000,00. Atribuiu, ainda, a sucumbência ao réu, mediante o pagamento de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Nas **razões do recurso**, em preliminar, o apelante suscita a concessão do efeito suspensivo ao recurso para evitar a execução da decisão até o julgamento definitivo do recurso, haja vista a confirmação da tutela antecipada que estabeleceu multa de R\$5.000,00 por descumprimento.

Alega, no mérito, a regularidade da contratação nº 1522579759 e dos descontos dela decorrentes, sustentando que resta incontroverso nos autos que o autor formalizou referida contratação por meio de aplicativo, utilizando sua senha pessoal, ato que demonstraria inequívoca manifestação de vontade e conformidade com os requisitos legais para a validade do contrato.

Aduz que o próprio instrumento contratual foi devidamente juntado aos autos, evidenciando a existência e eficácia da avença, não havendo qualquer indício de fraude, vício de consentimento ou irregularidade que pudesse ensejar sua nulidade.

Argumenta que a comprovação documental e a manifestação inequívoca do autor corroborariam a plena validade do contrato celebrado, afastando-se a alegação de inexistência ou nulidade contratual.

Afirma que os valores referentes ao contrato de empréstimo consignado foram integralmente transferidos para a conta bancária do autor, conforme demonstram o comprovante de transferência e o extrato bancário apresentados, o que evidenciaria, de forma inequívoca, o recebimento dos recursos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contratados, afastando qualquer alegação de descumprimento ou inexistência de benefício financeiro auferido.

Ressalta que a confirmação da adesão ocorreu por meio do aplicativo do banco via celular com a utilização de senha, tendo o apelado fornecido todos os documentos necessários e assinado, de forma eletrônica, a proposta de adesão.

Assevera que as transações realizadas por meio de aplicativo não exigem, necessariamente, confirmação adicional por '*selfie*', porquanto a segurança é garantida por autenticação em dois fatores: acesso ao aplicativo por meio de senha cadastrada pelo cliente e confirmação com a senha eletrônica para transações via internet banking, sendo tal senha pessoal, única e intransferível.

Defende a validade da assinatura eletrônica com base art. 3º da Lei nº 14.063/2020.

Atribuiu a ocorrência de eventual fraude ao apelado devido à falha no dever de guarda em relação aos seus dados bancários sigilosos, uma vez que as transações impugnadas foram realizadas por meio do '*internet banking*', com a inserção manual de dados utilizando as credenciais do autor.

Salienta que inexistente evidência de que o apelado tenha sido vítima de golpe que envolvesse falhas no sistema de segurança bancário ou que o banco tenha facilitado, de qualquer forma, a prática do ato fraudulento.

Invoca a excludente de responsabilidade prevista no inciso II, §3º, do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, sustentando tratar-se de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Insurge-se contra a restituição em dobro, porque não há demonstração de má-fé de sua parte, bem como impugna os danos morais ante a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inexistência de ato ilícito.

Subsidiariamente, requer o apelante a compensação com os valores efetivamente transferidos para a conta de titularidade do recorrido, conforme comprovante juntado em sede de contestação, nos termos do art. 368 do Código Civil, visando evitar o enriquecimento sem causa e assegurar o equilíbrio contratual.

De igual maneira, bate-se pela redução da indenização por danos morais arbitrada pelo I. Juízo de origem, com fundamento no enriquecimento indevido.

Dessa forma, pugna pelo provimento do recurso para reformar a r. sentença, a fim de que sejam julgados improcedentes os pedidos, senão admitida a compensação.

As **contrarrazões** foram oferecidas, nas quais o recorrido requer que não seja dado provimento ao recurso (fls. 187/209).

Recurso tempestivo e preparado.

É o relatório.

De início, quanto ao efeito suspensivo, o pleito não comporta acolhimento ante o julgamento do presente recurso que esvazia a utilidade prática da medida, tornando prejudicada a tutela recursal.

No mais, depreende-se destes autos que a pretensão do autor está fundada na alegação de que, em 09 de janeiro de 2025, foi vítima de fraude perpetrada por terceiro, que, mediante arдил e sob o pretexto de realizar cadastro para benefícios sociais, obteve irregularmente seus dados pessoais, inclusive cópia de documento de identidade e, mediante o uso indevido dessas informações, teria sido aberta conta bancária em seu nome e contratado empréstimo consignado no valor de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

R\$49.831,80, cujos valores foram transferidos via PIX/TED para terceiros, sem qualquer ciência ou autorização. Assinalou que somente tomou conhecimento dos fatos em 27 de janeiro de 2025, ao consultar o sistema Registrato do Banco Central. Dessa forma, requereu tutela de urgência para suspensão dos descontos, bem como o reconhecimento da inexistência do débito, a restituição em dobro dos valores descontados e indenização por dano moral.

O réu alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a regularidade da contratação, alegando ter sido efetivada pelo próprio autor via aplicativo, mediante assinatura eletrônica e uso de senha pessoal. Afirmou que os valores do empréstimo foram creditados em conta de titularidade do autor, tendo este posteriormente transferido os valores para terceiros, imputando-lhe culpa exclusiva ou a terceiros.

Por sua vez, a r. sentença rejeitou a preliminar e julgou procedente a ação, reconhecendo a inexistência da contratação, determinando a cessação dos descontos, condenando o banco à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e ao pagamento de danos morais fixados em R\$8.000,00.

A fim de reverter o resultado do julgamento, recorre o réu.

Nesse cenário, a controvérsia recursal se cinge em analisar se a contratação do empréstimo consignado nº 1522579759, formalizada por meio de aplicativo bancário, representa ou não uma manifestação válida de vontade do consumidor, bem como se os descontos realizados no benefício previdenciário do recorrido são legítimos e se estão presentes os pressupostos para a reparação material e moral reconhecida na r. sentença.

Pois bem.

Trata-se de relação jurídica regida pelo Código de Defesa do Consumidor, consoante disposto **na Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça.

O réu é fornecedor de serviços bancários e a autora é consumidora desses préstimos.

No mais, tratando-se de relação de consumo e sendo impossível que o autor comprove a inexistência de relação jurídica, competia ao apelante demonstrar a legitimidade da contratação impugnada, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil.

E, no presente caso, tendo em vista a existência de verossimilhança nas alegações apresentadas pela autora em sua inicial, é aplicável a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, máxime ante a hipossuficiência e vulnerabilidade do consumidor frente à instituição financeira requerida.

Sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, veja-se a explicação de Bruno Miragem:

“1.2.2 Facilitação da defesa e inversão do ônus da prova.

Outro direito de natureza processual que tem enorme importância para defesa do consumidor é o que assegura a facilitação da defesa dos seus direitos. Este contempla tanto a possibilidade de inversão do ônus da prova, quanto, da mesma forma, a inadmissibilidade da produção de provas ou providências desnecessárias pelo fornecedor, que sirvam apenas para fins protelatórios, dada a natureza do direito em causa, como por exemplo, os casos em que há a vedação da denúncia da lide. A justificativa para facilitação da defesa é indiscutivelmente a projeção no processo, da desigualdade fática estabelecida na relação de direito material.

O CDC, conforme examinamos no item 1.10, da Parte II desta obra, permite a inversão do ônus da prova no processo como espécie de faculdade judicial nas hipóteses de hipossuficiência do consumidor ou verossimilhança das suas alegações. A determinação do que seja a hipossuficiência do consumidor se dá in concreto, devendo o juiz identificar nesse conceito juridicamente indeterminado, em acordo com as regras de experiência, a ausência de condições de defesa processual, por razões econômicas, técnicas o mesmo em face da sua posição jurídica na relação sub judice (é o consumidor que não teve acesso à cópia do contrato, por exemplo).

No mesmo sentido, a verossimilhança, que se vai apresentar como espécie de juízo de probabilidade, segundo as informações das partes no processo, ou seja, em acordo com o que se verifica do disposto no processo, se aquelas informações estariam ou não em acordo com um juízo de razoabilidade ou de probabilidade do que efetivamente tenha ocorrido. Ou mesmo, poderá decidir sobre a suficiência das provas apresentadas pelo consumidor, sendo reconhecido ao fornecedor a necessidade de produzir a contraprova. No caso das relações de consumo o juiz, para verificar a existência ou não de verossimilhança, debruça-se no mais das vezes sobre as práticas conhecidas do mercado, o que normalmente ocorre nas relações entre consumidores e fornecedores, e em informações de domínio público ou particular, desde que todas devidamente explicitadas por ocasião da fundamentação da decisão de inversão do ônus probatório...

...A especialização e sofisticação tecnológica dos produtos e serviços oferecidos no mercado de consumo, aliada a debilidade econômica ou técnica do consumidor na defesa dos seus direitos terá na possibilidade de inversão do ônus

da prova, em boa parte das vezes o único recurso em vista da procedência de demanda judicial do consumidor. Mas por outro lado, igualmente, a própria posição dominante do fornecedor na relação de consumo justifica a possibilidade de inversão do ônus da prova. Afinal, é o fornecedor o expert, que normalmente conhece com profundidade aspectos técnicos do produto ou serviço objeto da relação de consumo, e que domina igualmente o processo de contratação, produzindo e mantendo consigo documentos e registros acerca da relação com o consumidor. Não é por outra razão que a hipossuficiência - considerada como impossibilidade de produzir provas sobre determinado fato - decorre não apenas de certas condições econômicas, mas também pelo fato de não possuir o consumidor domínio sobre a formação e desenvolvimento da relação de consumo. E daí justificar-se - como entende a jurisprudência majoritária atualmente - de que esta possibilidade de inversão do ônus da prova ocorra também nas ações civis públicas, em que o autor será o Ministério Público ou as associações". (Miragem, Bruno, Curso de direito do consumidor, 5ª edição, rev., atual.e ampl.; São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014; pág 655/657).

Logo, diante da verossimilhança das alegações e hipossuficiência técnica do consumidor, é cabível a inversão do ônus da prova,

Nesse contexto, a r. sentença deu a solução adequada à questão de fundo apresentada, porque, uma vez constatada a falha na segurança do serviço prestado pelo banco, este deve arcar com todos os prejuízos causados ao consumidor, com base na responsabilidade objetiva do fornecedor (art. 14, III, do Código de Defesa do Consumidor).

Consta dos autos que o recorrido afirma não apenas que jamais contratou o empréstimo, mas também que desconhecia completamente a existência da própria conta bancária criada em seu nome, circunstância que agrava de modo significativo a análise da falha de segurança.

A abertura de conta digital constitui, por si, procedimento que exige mecanismos sólidos de conferência documental e de verificação de autenticidade, sobretudo quando envolve coleta de dados sensíveis, fotografias, biometria e validações eletrônicas.

A ausência de qualquer prova idônea, por parte do banco, acerca da regularidade dessa etapa inicial, que é pressuposto da contratação subsequente, torna impossível reconhecer a higidez do negócio jurídico posteriormente celebrado.

Vale dizer que, embora o apelante alegue que o recorrido teria contratado o empréstimo consignado mediante utilização de senha pessoal em aplicativo, não comprovou que a abertura da conta ocorreu de forma regular, até porque o dossiê apresentado nos autos contém apenas imagens de telas, reproduções genéricas do aplicativo e indicação de “assinatura digital”, mas não evidencia, com precisão e completude, a efetiva abertura de conta com autenticação forte pelo próprio consumidor e não pelos fraudadores.

Cumprido notar que não foram exibidos dados relativos à biometria facial, 'selfie' validada, reconhecimento biométrico ou integração segura com base oficial, requisitos indispensáveis para validação eletrônica de contratos de abertura de conta, especialmente, aqueles celebrados por consumidores idosos e vulneráveis.

O mecanismo apresentado pelo banco é incapaz de assegurar a autenticidade da manifestação de vontade à contratação tanto da conta como do empréstimo consignado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A par disso, a movimentação financeira subsequente evidencia quadro típico de fraude estruturada, uma vez que, na conta aberta indevidamente, o empréstimo foi contratado e o valor integral creditado (R\$49.831,80), ocorrendo transferências para terceiros mediante TED(s).

Some-se a isso, o fato de que a instituição financeira permitiu que uma conta recém-aberta em nome do consumidor, fruto da mesma engenharia social, movimentasse quantia elevada, sem ativar bloqueio preventivo, verificação reforçada ou protocolo antifraude.

Nos termos do art. 14, §3º, do CDC, cabe ao fornecedor comprovar que o defeito do serviço não existe ou que o dano resultou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Assim sendo, de rigor o reconhecimento da responsabilidade objetiva do banco réu pelo defeito na prestação de seus serviços, nos termos do artigo 14, do CDC.

A questão é pacífica conforme a **Súmula nº 479 do C.STJ**, a qual dispõe: ***“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”***

Com efeito, o risco da atividade recai sobre quem dela se beneficia e detém domínio técnico e estrutural para mitigá-lo.

A questão é pacífica pelo **C. STJ**, em sede de recurso repetitivo:

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE
CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA*

*DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. **RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.** 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1197929 PR 2010/0111325-0, Relator: MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 24/08/2011, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 12/09/2011) (grifo nosso).*

No mesmo sentido, já decidiu este Tribunal:

“APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA – ABERTURA FRAUDULENTA DE CONTA, TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO BANCÁRIO E CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. FRAUDE BANCÁRIA – Condições da ação verificadas - Conjuntura fática evidente – Parte hipervulnerável – Abertura fraudulenta de conta corrente junto ao Banco Agibank, para a qual transferido o crédito da aposentadoria do autor, onde ainda contratados empréstimos consignados, imediatamente transferidos para contas de terceiros – Tentativa fracassada do banco em demonstrar a higidez das operações – Instrumentos particulares consumados por meio eletrônico, a partir de telefone celular

registrado em outro estado da federação (DDD 25) e utilização de fotografia idêntica, e ao que consta estática, em operações realizadas em horários diversos – Reparação integral que deve ser observada – Danos morais bem demonstrados – Privação da integralidade do provento previdenciário - Sentença reformada somente para determinar a restituição simples dos descontos, e não dobrada, e reduzir a indenização por danos morais de dez para cinco mil reais. SENTENÇA REFORMADA – RECURSOS PROVIDOS EM PARTE.” (TJSP; Apelação Cível 1029971-61.2024.8.26.0005; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/09/2025; Data de Registro: 03/09/2025) (g.n.).

“DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABERTURA FRAUDULENTE DE CONTA E EMPRÉSTIMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame Apelação interposta por instituição financeira contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, reconhecendo a nulidade de abertura de conta corrente e contrato de empréstimo em nome do autor, condenando os corréus, solidariamente, ao pagamento em dobro dos valores descontados e à indenização por danos morais. II. Questão em discussão: Há duas questões em discussão: (i) saber se a instituição financeira possui responsabilidade pela abertura fraudulenta de conta

corrente, transferência de benefício previdenciário e contratação de empréstimo em nome do autor, diante da alegação de expressa contratação; e (ii) saber se há cabimento de indenização por danos morais e restituição em dobro dos valores descontados em razão da fraude. III. Razões de decidir O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, nos termos da Súmula 297 do STJ, incidindo a inversão do ônus da prova diante da vulnerabilidade do consumidor. A instituição financeira não comprovou a regularidade da contratação, sendo incontroversas a abertura de conta, a portabilidade de benefício e a contratação de empréstimo em poucos segundos, mediante suposta biometria facial e aceite por SMS, evidenciando falha na prestação do serviço e ausência de medidas eficazes de prevenção à fraude. O banco responde objetivamente pelos danos decorrentes de fraudes praticadas por terceiros, em razão do risco da atividade (fortuito interno), conforme Súmula 479 do STJ. A restituição em dobro dos valores indevidamente descontados é devida porquanto os descontos foram efetuados após 31.03.2021 e caracterizada a violação à boa-fé objetiva (Corte Especial do STJ no EREsp 1.413.542/RS). Caracterizado o dano moral decorrente dos transtornos experimentados pelo autor, devendo ser mantida a indenização arbitrada em R\$ 5.000,00, em valor razoável, proporcional e suficiente para fins compensatórios e pedagógicos. IV. Dispositivo e tese Recurso desprovido. Majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. Tese de julgamento: "1. A instituição financeira responde objetivamente pelos danos decorrentes de fraudes praticadas por terceiros em razão da abertura irregular de conta bancária e contratação de

empréstimos mediante fraude, por se tratar de fortuito interno. 2. É devida a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente quando demonstrada a má-fé na cobrança. 3. O dano moral é devido diante dos transtornos decorrentes de fraude bancária." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; CC, art. 927, p.u.; CPC, art. 373, II, e art. 85, § 11; CDC, arts. 6º, VIII, 14, caput e § 1º, e 47. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.199.782/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 12.09.2011; STJ, EREsp 1.413.542/RS, Corte Especial, j. 16.12.2020; STJ, Súmula 479; STF, ARE 1.309.642, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Plenário, j. 17.06.2017." (TJSP; Apelação Cível 1001418-75.2023.8.26.0219; Relator (a): Paulo Sergio Mangerona; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Guararema - Vara Única; Data do Julgamento: 18/07/2025; Data de Registro: 18/07/2025) (g.n.).

Diante desse quadro, mantém-se, sem qualquer reparo, o reconhecimento da inexistência da relação jurídica, pois a contratação não foi comprovada de modo idôneo e o vício de consentimento é manifesto. A operação constitui negócio jurídico absolutamente inválido, não podendo produzir efeitos contra o consumidor.

No que concerne à pretensão recursal de que a restituição dos valores ocorra de forma simples, cumpre notar que o C.STJ, no julgamento do Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS, firmou o entendimento de que a devolução em dobro prevista pelo art. 42, § único do CDC não exige a prova de dolo ou má-fé, e tão somente a simples cobrança da quantia indevida, salvo hipótese de engano justificável. Contudo, houve a modulação dos efeitos do referido julgado: ***“a solução adotada apenas se aplica a cobranças efetuadas após a data da publicação do indigitado acórdão: 30/3/2021.”***

No caso, a contratação ocorreu em 09/01/2025, portanto, posteriormente a data de 30/03/2021, o que significa que há de ser mantida a devolução em dobro.

Quanto aos danos morais, segundo escólio do **I. Wilson Mello da Silva**, consiste em *“lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja susceptível de valor econômico”* (apud “Direito Civil”, Sílvio Rodrigues, volume IV, Editora Saraiva, 13ª edição, página 208).

Ainda, conforme preleciona o doutrinador **Caio Mário da Silva Pereira**, *“o fundamento da reparabilidade pelo Dano Moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Colocando a questão em termos de maior amplitude, Savatier oferece uma definição de Dano Moral como 'qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranqüilidade, ao seu amor-próprio estético, à integralidade de sua inteligência, às suas feições etc.' (Traité de 1ª Responsabilité Civile, volume 02, número 525)”* (in “Responsabilidade Civil”, Editora Forense, Terceira Edição, página 54).

No caso, restaram configurados danos morais indenizáveis, dado que os descontos indevidos recaíram sobre verba alimentar. O apelado experimentou evidente angústia ao ser surpreendido com negócio jurídico fraudulento, devido à falha no serviço bancário que permitiu a concretização da fraude e a situação afetou diretamente sua estabilidade financeira e emocional. Em tais hipóteses, o abalo se caracteriza *'in re ipsa'*.

Novamente nos valendo de escólio do Professor **Caio Mário**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da Silva Pereira, deve ser observado que “*na ausência de um padrão ou de uma contraprestação, que dê o correspectivo da mágoa, o que prevalece é o critério de atribuir ao juiz o arbitramento da indenização*” (Responsabilidade Civil, 2a ed., Forense, p. 338).

Vale assinalar, também, que deve ser aplicado pelo juiz o princípio da razoabilidade, pois o valor da indenização dependerá do bom senso do julgador no exame do caso concreto, graduando-a pelo dano moral de acordo com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições do ofendido, entre outros aspectos analisados no caso concreto.

Considerando esses parâmetros, impõe-se a manutenção da quantia fixada. O valor de R\$8.000,00 revela-se adequado às peculiaridades do caso, suficiente a compensar o abalo sofrido e a cumprir função pedagógica, sem ensejar enriquecimento indevido.

Por fim, não há que se falar em compensação no caso, porque o crédito do contrato de empréstimo ocorreu justamente na conta aberta de forma fraudulenta, o que significa que não foi o autor que se beneficiou do mútuo.

Desse modo, a r. sentença merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos supra ressaltados.

Diante da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios devidos pelo apelante para 15% do valor atualizado da condenação, com fundamento no art. 85, §11, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator